

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.102, DE 1993

Regula a garantia constitucional da inviolabilidade de dados; define crimes praticados por meio de computador; altera a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que “dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

O Senado Federal através do projeto de lei em epígrafe visa definir condutas típicas cometidas por intermédio de computador, tais como as práticas delitivas contra a inviolabilidade dos dados e da sua comunicação, com base na conceituação de documento eletrônico e documento público eletrônico. Na primeira versão, também cuidava de alterar o Título VII da Lei do Software (Lei nº 7.646 de 18 de dezembro de 1987), com a inserção de nova figura penal no art. 38, relacionada com a violação de dados ou programas em sistemas computacionais.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com diversas emendas, pronunciou-se favoravelmente ao substitutivo do Relator Deputado Roberto Valadão.

O texto aprovado define, no *caput* do art. 1º, cinco tipos penais e respectivas sanções, prevê as modalidades culposas nos parágrafos 1º e

2º, e ainda estipula circunstâncias de agravamento de pena, no parágrafo 3º do mesmo artigo, ou de qualificação de outros crimes, como estabelecem o art. 20 e a parte final do art. 3º. Finalmente, no art. 3º, conceitua como documento “o dado ou informação constante de sistema eletrônico e cuja autenticidade seja preservada por meios de segurança adequados”.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Aberto prazo para oferecimento de emendas, quatro foram propostas pelo nobre Deputado Eduardo Paes, no ano de 1999, nesta legislatura nenhuma foi apresentada.

- A primeira emenda acrescenta § 4º ao art. 1º com a finalidade de excluir das disposições penais ali albergadas o acesso autorizado pelo legítimo detentor dos dados ou programas, e pelo empregador ou contratante, em relação aos que lhes pertencem;
- A segunda adita novo tipo penal, para punir o envio, desautorizado, através de rede de dados, de mensagens portando identificação eletrônica de outrem;
- A terceira também inclui dispositivo para apenar a utilização, sem acesso autorizado, de dados e programas disponíveis em rede eletrônica;
- A última define o que se há de considerar “dado”, para os efeitos da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há reparos no plano da constitucionalidade, uma vez que a matéria situa-se no campo da competência privativa da União, de legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I) e informática (art. 22, inciso IV), e no âmbito do poder legiferante deste Parlamento.

No tocante à técnica legislativa, mormente no campo penal, e à juridicidade, alguns reparos podem ser anotados, adstritos ao substitutivo da CCTCI:

1. a ementa do Substitutivo, já como o Projeto original, diz mais do que realmente se acha normatizado no seu texto, que se limita a criminalizar certas condutas, mas não chega a “regular a garantia constitucional de inviolabilidade de dados”;
2. os tipos penais descritos nos incisos I e II do art. 1º revelam notável identidade de objeto, não se distinguindo entre a conduta de “violar dados” e a de “violar o sigilo de dados” , na forma como ali foram definidas;
3. as multas cominadas nos vários tipos penais previstos no mesmo dispositivo do Projeto devem ser adequadas ao sistema do próprio Código Penal e da Lei de Execuções Penais, adotando a forma e valores de dias-multa, como trouxe o projeto original, mesmo inspirando-se nos critérios de dosimetria constantes do Substitutivo;
4. a distinção que se cria em relação aos crimes de que sejam sujeitos passivos as empresas estatais, *vis-à-vis* das empresas privadas, vulnera a regra do inciso II do § 1º do art. 173 da Lei Maior que submete umas e outras ao mesmo regime jurídico;
5. a redação dos preceitos relativos às modalidades culposas (§§ 1º e 2º do art. 1º) deve ser revista, de

acordo com a melhor técnica ou para adequar a hipótese à relação trabalhista contratual ou estatutária, assim também as agravantes (§3º) e a qualificadora (art. 2º) carecem de reexame;

6. não há necessidade da cláusula revogatória genérica, em face do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, que também estabelece a obrigatoriedade de o art. 1º indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação e também que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Como é o Código Penal a legislação que trata especificamente de tipicar condutas, o objeto deste projeto deve nele ser inserido como um capítulo à parte, principalmente dentre os crimes contra a pessoa.

A primeira emenda apresentada nesta Comissão revela-se desnecessária, desde que os tipos penais enumerados no art. 1º se referem a acessos clandestinos ou desautorizados; demais disso, a segunda parte do preceito parece encerrar obviedade (não é possível impedir o acesso de alguém a dados ou programas que lhe pertençam) e, de resto, seu objeto se acha compreendido no da Emenda nº 3/99. Quanto às demais, salvo por exigência redacional, são aceitas como se acham.

O conjunto das alterações indicadas justifica a apresentação de substitutivo, tanto sob o aspecto formal quanto de mérito, para incorporar o texto proposto pela CCTI e as modificações sugeridas nesta Comissão, o que se implementa através da peça anexa.

No tocante à análise de mérito, relevante observar que a medida alvitada recebeu acurada fundamentação e apoio nas sucessivas instâncias decisórias pregressas, em face da atualidade do tema, sabendo-se que também o Poder Executivo pretende incorporar o assunto nas disposições vindouras da Reforma Penal.

A conscientização em torno da atualíssima questão advém das numerosas aplicações que os recursos próprios do setor de informática assumiram no mundo contemporâneo, interferindo de forma irreversível na vida das pessoas e dos povos, nas atividades das organizações públicas ou privadas.

Nesse contexto, urge adequar o direito positivo pátrio como o fizeram ou vêm fazendo outros países, em sintonia com as novas conquistas tecnológicas, seus desdobramentos e múltiplos usos, assim como para resguardar-se a esfera de direitos individuais, das empresas ou do Estado contra a ameaça que representam as imensas possibilidades de abusos e utilização viciosa ou prejudicial dos meios, sistemas ou redes computacionais, associados ou não às telecomunicações.

Ficou expresso, por isso mesmo, desde a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, que “a questão a enfrentar na legislação proposta não é a proteção da propriedade intelectual do criador de software – já objeto de diploma legal em vigor – Lei nº 7.646/87, mas a proteção dos dados de propriedade do usuário” – e, acrescento eu, sobretudo os de propriedade de terceiros.

De fato, ao lado das figuras penais criadas desde a Lei do Software, que visam coibir práticas diversas por meio do computador, relacionadas à proteção da propriedade intelectual de programas e sua comercialização, assim também o Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuidou de aspecto específico, ao reprimir a pedofilia, a necessidade de maior regulação nessa área tem sido assaz proclamada e reconhecida.

A cada vez surgem novas formas socialmente danosas e merecedoras de repressão criminal, tais as de que cuidam este projeto, e ainda outras permanecem carentes de previsão, como as fraudes eletrônicas através de redes, a adulteração de planos de vôos de aeronaves, desvio de dinheiro de contas bancárias, desvio de cartões de crédito, o chamado terrorismo cibernético (sabotagem perpetrada na base de dados de uma empresa), o uso indevido da rede mundial de computadores e tanto mais.

Neste sentido a iniciativa em apreço afigura-se alvissareira, traduzindo contribuição significativa para enlaçar e coagir, pouco a pouco, as práticas delitivas consumadas ou tentadas através dos sistemas de rede de

computadores, impedindo ou evitando a utilização fraudulenta ou desonesta dos imensos recursos que o processamento eletrônico de dados possibilita no mundo moderno, bem assim o acesso indevido a bases de dados pessoais, empresariais e governamentais.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.102, de 1993, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.102, DE 1993

Define crimes praticados por computador relacionados a inviolabilidade de dados e informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define os crimes contra a inviolabilidade de dados e sua comunicação.

Art. 2º O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Capítulo VII, inserido no Título I da Parte Especial:

“ PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

.....

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA INVIOABILIDADE DE DADOS ELETRÔNICOS E SUA COMUNICAÇÃO

Art. 155-A Violar, alterando ou adulterando, documentos ou dados eletrônicos por meio de acesso clandestino ou desautorizado a programa ou sistema de computação:

Pena: detenção, de seis meses a uma ano, e multa.

Art. 155 – B – Violar o sigilo de arquivo ou base de dados eletrônica, acessando sem autorização, de forma oculta ou clandestina, informação contida em sistema ou suporte físico de terceiro;

Pena: detenção, de seis meses a uma ano, e multa;

Art. 155-D. Comercializar ou fornecer informações, de forma clandestina ou desautorizada, de bancos de dados da administração pública direta ou autárquica

Pena: detenção de uma a dois anos, e multa.

Art. 155-E Criar impedimento de natureza técnica, administrativa ou de outra ordem, que impossibilite o acesso, para fins de *habeas data*, às informações contidas em banco de dados.

Pena: detenção de um a dois anos, e multa.

Art. 155-F. Enviar, de forma clandestina ou sem autorização através de rede de dados, mensagens que portem identificação eletrônica de outrem:

Pena: detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 155-G. Utilizar, sem direito ou autorização de acesso, dados e programas disponíveis em rede eletrônica:

Pena: detenção de seis meses a uma ano e multa.

Art. 155-H. Se a conduta descrita nos artigos 155 A a 155 G for culposa.

Pena: multa.

Art. 155-I. Aumenta-se a pena de um sexto até à metade, nas hipóteses dos artigos 155 A a 155 G:

I – se o acesso se faz com o uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;

II – se houver inutilização ou alteração de dados que cause ou possa causar prejuízo ao titular ou usuário do sistema.

III – se o acesso servir de meio para a realização de qualquer outro crime”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em de de 2003.

Deputado **MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator